



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0844819-75.2023.8.19.0002

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI

Apelante: ANDREA JOSE DE MELO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Sentença que condenou a acusado nas penas do artigo 171, *caput*, CP. Foi fixada pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (catorze) dias multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas da materialidade e autoria do crime de estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica da fraude, na qual o lesado, correntista do Banco Itaú, é ludibriado pela gerente de sua conta, que se aproveitou da sua vulnerabilidade e da relação de confiança para contratar empréstimos, cujos valores não lhe eram repassados.

4. As declarações do lesado em sede policial foram confirmadas pelo depoimento de sua mulher em juízo e documentos com a rubrica "Detalhe do Custo Efetivo Total (CET)" (ID



92242247), que comprova a contratação, em nome do lesado, de um empréstimo no valor de R\$ 61.647, 76 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de IOF e juros, perfazendo uma dívida de R\$ 99.397,92 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e outro empréstimo no valor de R\$ 89.284,01 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), acrescido de IOF e juros, perfazendo uma dívida de R\$ 143.957,28 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

5. Também consta nos autos a contestação feita pelo lesado ao banco, em que ele relata os fatos de forma detalhada.

6. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

7. De acordo com Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), “O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto”.

8. A ré obteve vantagem indevida, causando prejuízo ao lesado, utilizando-se de subterfúgios para induzi-lo ao erro, ao solicitar que o correntista se deslocasse até a instituição financeira para solucionar questões relacionadas à conta, momento em que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



ordenava que o cartão fosse utilizado na máquina localizada em sua mesa.

7. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.

8. Desta forma, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos de Apelação Criminal nº **0844819-75.2023.8.19.0002**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pro votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Foi oferecida denúncia em face de **ANDREA JOSE DE MELO** redigida nos seguintes termos:

“Em data que não foi possível precisar, mas sabe-se que do ano 2012 até janeiro de 2016, no interior da agência do Banco Itaú (agência nº 720), localizada na Rua Gavião Peixoto, Icaraí, nesta Comarca, a denunciada, livre e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita de aproximadamente R\$ 300.000,00





(trezentos mil reais) em prejuízo de ORLANDO FERREIRA GARCIA e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo a todos em erro, mediante saques, depósitos, transferências e empréstimos em nome de ORLANDO, titular da conta bancária que ela administrava. Na ocasião dos fatos, a denunciada exercia o cargo de gerente no Banco Itaú, tendo estabelecido, com dolo ab initio, estreito relacionamento com ORLANDO e com a esposa dele, MARIA DA SILVA GARCIA, pessoas idosas, o que facilitou a movimentação da conta bancária da vítima, sem levantar imediatas suspeitas. Estabelecida uma relação que aparentava ser confiável, constantemente, a denunciada pedia para que a vítima comparecesse à agência, sob o pretexto de que o cartão estava com defeito, como também, passou a frequentar a residência do casal de idosos e a pedir que fizessem a contratação de serviços oferecidos pelo banco, a fim de que ela alcançasse as metas propostas pela instituição aos funcionários, sob a promessa de que, posteriormente, os serviços contratados como, por exemplo, pequenos seguros, seriam estornados sem prejuízo para a vítima. Nesse contexto, a denunciada contratou ao menos dois empréstimos em nome de ORLANDO, sendo um no valor de R\$ 61.647,76 (sessenta e um mil e seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), que, aplicados os juros, gerou uma dívida de R\$ 99.397,92 (noventa e nove mil e trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e outro empréstimo no valor de R\$ 89.284,01 (oitenta e nove mil e duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo) que, aplicados os juros, gerou uma dívida de R\$ 143.957,28 (cento e quarenta e três mil e



novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo que os valores das parcelas exorbitavam o limite financeiro da vítima. Como consta no relatório apresentado pela autoridade policial, restou evidenciado que a denunciada é contumaz nessa prática delitiva, sendo apontada em diversos outros procedimentos criminais. Agindo assim, a denunciada está incursa na conduta típica descrita no art. 171 caput do Código Penal."

2. Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ANDREA JOSE DE MELO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Foi fixada pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (catorze) dias multa.

3. Recurso de apelação da defesa (221669125) requerendo a absolvição da acusada. Sustenta a defesa que não há provas suficientes que fundamentem a condenação. Alega não há provas de que a ré auferiu vantagem econômica com as operações realizadas.

4. Contrarrazões do Ministério Público (id. 239816545) e **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 08/15), no sentido de manutenção da sentença.

5. É o breve relatório.

VOTO





6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. Sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

8. A defesa objetiva a absolvição da apelante, sob alegação de ausência de provas.

9. **Não assiste razão à defesa.**

10. A materialidade do delito resta fartamente comprovada. As provas produzidas não deixam dúvidas sobre a dinâmica da fraude, na qual o lesado, correntista do Banco Itaú, é ludibriado pela gerente de sua conta, que se aproveitou da sua vulnerabilidade e da relação de confiança para contratar empréstimos, cujos valores não lhe eram repassados.

11. O lesado, Orlando Ferreira Garcia, em razão de ter sofrido um AVC, não pôde comparecer em juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, mas sua mulher, Maria da Silva Garcia, também correntista do Banco Itaú, confirmou em sede judicial as declarações.



12. Segundo Maria da Silva Garcia, a depoente era cliente da ré e que é esposa do lesado. Que a acusada era gerente do banco Itaú e que foi gerente da sua conta por 12 anos. Que não tinha conta conjunta com seu marido. Que não fez investimentos ou operações bancárias por orientação da acusada, mas que essa lhe telefonava por diversas vezes, a fim de que a depoente e seu marido fossem ao banco com os cartões, alegando problemas na conta. Que ia ao banco e que a acusada digitava algo no computador e depois passava seu cartão, mas que não sabia o que de fato estava correndo. Que pensava que havia algo no seu cartão e que por isso a acusada lhe chamava no banco para continuar a receber seu pagamento. Que a depoente contratou vários empréstimos, os quais foram quitados quando ela recebeu seu precatório. Que recebeu ligações acerca de empréstimos feitos em sua conta, os quais não reconhecia. Que, inclusive, recebeu do seu marido uma proposta de empréstimo no valor de mais R\$ 200.000,00, o que ele não contratou. Que foi ao banco falar com a acusada, mas que essa pegou o contrato da sua mão, rasgou e lhe disse para desconsiderar aquilo, pois houve um engano. Que os empréstimos que fez e reconhece, a depoente pagou. Que sobre os R\$ 300.000,00 de empréstimos na conta do seu marido, a acusada chamava a depoente para ir ao banco, digitava algo no computador e depois mandava passar o cartão, sendo que se isso forma empréstimo, ela foi enganada. Que era a depoente que levava o cartão do seu marido ao banco. Que seu marido passou mal por conta desses problemas. Que confirma que a acusada fez empréstimos na conta do



seu marido, sem a anuência dele e da própria depoente. Que nem sabia que tinha caderneta de poupança. Que sobre o valor que foi desviado da conta do seu marido, de empréstimos que ele não fez, a depoente ia ao banco, falava com a acusada e ela dizia que ia estornar, pois era erro. Que ela sempre estava estornando e que tiveram vezes que ela pagou, até ser demitida do banco. Que quando ia reclamar dos descontos, a acusada estornava. Que acredita que houve os estornos, pois no mês seguinte não vinha mais nada na conta. Que não abe o que a acusada aprontou. Que foram dois empréstimos, que totalizavam mais de 300 mil. Que a acusada foi demitida, pois fez a mesma coisa com outros correntista. Que não forneceu sua senha para a ré. Que a ré tinha uma máquina de cartão na mesa dela. Que ia ao banco para resolver o problema do cartão a pedido da ré, pois ela lhe dizia que a depoente não ia mais receber seu pagamento. Que ia ao banco, sendo que depois apareceram os empréstimos na conta. Que não forneceu sua senha, pois a ré tinha a máquina do cartão na sua mesa. Que já viu a ré com vários sacos de dinheiro embaixo da mesa dela. Que a acusada fazia pagamentos. Que ela pedia para crianças com uniforme de escola para levar dinheiro e depositar cheque. Que cansou de ver muito dinheiro embaixo da mesa da acusada.

13. A acusada optou por permanecer em silêncio em sede de interrogatório.



14. Sobre a ausência do depoimento da vítima em juízo, de acordo com a jurisprudência do STJ, as provas obtidas em sede inquisitorial são aptas a formação do convencimento motivado do julgador, desde que associadas as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, COM DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. CRIME DE RACHA. ART. 308 DO CTB. EXISTÊNCIA DO FATO PUNÍVEL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, aqui e agora, decidir acerca da inexistência de prova colhida sob o crivo do contraditório apta a demonstrar a ocorrência do fato típico, porquanto do tema não cuidou o acórdão impugnado e, em relação aos pacientes, a sentença em tela já transitou em julgado. 2. Ultrapassada a preliminar, é possível dizer também que não cabe, neste âmbito, discutir as provas, porquanto demandaria um exame profundo verificar se, de fato, não foram aptas a demonstrar a existência do fato punível. 3. No caso, o Juiz, ao proferir a sentença, externou sua convicção acerca dos fatos narrados na denúncia com base não só nos elementos de



informação colhidos durante a fase policial, mas também em provas produzidas no âmbito judicial. Atuou, portanto, dentro do livre convencimento motivado, nos limites legais. 4. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 222302/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01/03/2012)”(grifei)

15. As declarações do lesado em sede policial foram confirmadas pelo depoimento de sua mulher em juízo e documentos com a rubrica “Detalhe do Custo Efetivo Total (CET)” (ID 92242247), que comprova a contratação, em nome de Orlando Ferreira Garcia, de um empréstimo no valor de R\$ 61.647, 76 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), acrescido de IOF e juros, perfazendo uma dívida de R\$ 99.397,92 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e outro empréstimo no valor de R\$ 89.284,01 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e um centavo), acrescido de IOF e juros, perfazendo uma dívida de R\$ 143.957,28 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

16. Também conta nos autos a contestação feita pelo lesado ao banco, em que ele relata os fatos de forma detalhada.

17. O crime de estelionato exige quatro requisitos, obrigatórios para sua caracterização: 1) obtenção de vantagem ilícita;



2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) uso de meio de ardil, ou artimanha, 4) enganar alguém ou a levá-la a erro.

18. De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código Penal Comentado, - 22 ed. – Rio de Janeiro, 2022. fl. 937), “O dolo do estelionato se configura quando o agente denota com suas ações a presença do dolo preordenado, premeditando desde o momento da celebração do contrato o não cumprimento da obrigação assumida e dessa forma se locupletando à custa do incauto”.

19. A ré obteve vantagem indevida, causando prejuízo ao lesado, utilizando-se de subterfúgios para induzi-lo ao erro, ao solicitar que o correntista se deslocasse até a instituição financeira para solucionar questões relacionadas à conta, momento em que ordenava que o cartão fosse utilizado na máquina localizada em sua mesa.

20. Logo, restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de estelionato, motivo pelo qual condenação deve ser mantida.

21. Desta forma, deve a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

22. Por todos esses fundamentos, direciono meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R

